

Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário (a) . . . . .	900\$00
1 cobrador, com a comissão variável de 10 a 20 por cento sobre a cobrança, como fôr ajustado pela direcção.	

(a) Êste funcionário tem a remuneração anual de 100\$ por serviços extraordinários na ocasião dos empréstimos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima.

#### Decreto n.º 25:173

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria do Santíssimo Sacramento e Senhor Jesus, da freguesia de Paranhos, 1.º bairro oriental da cidade do Porto, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão. . . . .	200\$00
1 sacristão . . . . .	100\$00
1 ajudante do sacristão. . . . .	70\$00
1 sineiro . . . . .	50\$00
1 organista . . . . .	80\$00
1 cartorário. . . . .	80\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima.

#### Decreto n.º 25:174

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria do Santíssimo Sacramento, da freguesia de Linhares, concelho de Celorico da Beira, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário . . . . .	50\$00
1 tesoureiro (gratuito).	

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Polónia, em nome da Cidade Livre de Dantzig, ratificou em 1 de Março de 1935 a Convenção internacional para

a repressão da moeda falsa e Protocolo, assinados em Genebra a 20 de Abril de 1929, sob a reserva seguinte, aceite pelas Partes Contratantes, a quem foi comunicada, nos termos do artigo 22.º da mesma Convenção: «As regras processuais previstas no artigo 19.º da Convenção internacional para a repressão da moeda falsa, assinada em Genebra a 20 de Abril de 1929, reguladoras das divergências que possam surgir entre as Altas Partes Contratantes acêrca da interpretação ou da aplicação da dita Convenção, não serão applicadas a qualquer divergência entre a Polónia e a Cidade Livre de Dantzig».

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 19 de Março de 1935. — Pelo Director Geral, Alexandre Magno Ferraz de Andrade.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

#### Decreto n.º 25:175

Tendo em consideração o que me representou o governo geral de Moçambique, no intuito de melhorar o serviço do Liceu de 5 de Outubro, de Lourenço Marques, completando-o com uma secção para o sexo feminino nas classes do 1.º ciclo do curso geral, a fim de atender às necessidades da sua sempre crescente população feminina;

Sendo ao mesmo tempo conveniente harmonizar a sua organização com os preceitos do Estatuto do Ensino Secundário, promulgado pelo decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, em vigor nas colónias;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Visto o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O ensino secundário liceal é ministrado oficialmente, na colónia de Moçambique, no Liceu Nacional Central 5 de Outubro, de frequência mixta.

§ 1.º É criada a secção feminina para as classes do 1.º ciclo.

§ 2.º Esta secção feminina está em tudo sujeita à acção directiva do reitor.

§ 3.º Para a secção feminina haverá uma directora de classe, nomeada nos mesmos termos e com atribuições iguais às dos restantes quatro directores de classe.

§ 4.º A secção feminina de que trata o presente artigo deverá funcionar em instalações separadas das que se destinam aos restantes alunos.

Art. 2.º É fixada em dezasseis turmas a lotação normal do Liceu.

§ 1.º A distribuição dêsse número de turmas pelas várias classes será normalmente a fixada para os liceus da metrópole com a lotação de dezasseis turmas, podendo, no entanto, ser transitóriamente modificada, sob proposta do reitor, pelo governador geral da colónia, de harmonia com as oscilações da frequência de cada classe.

§ 2.º Pode o governo da colónia autorizar, em cada ano escolar, o funcionamento de mais uma até cinco turmas suplementares, dentro da verba orçamental respectiva.

Art. 3.º O pessoal docente do Liceu é constituído por duas categorias de professores: efectivos e interinos.

§ único. Os professores interinos destinam-se a suprir as necessidades do serviço resultantes dos desdobramentos das classes e ainda da falta ou impedimento de professores efectivos.

Art. 4.º O quadro dos professores efectivos do Liceu é constituído por dezassete professores e três professoras, sendo três professores do 1.º grupo, dois professores e uma professora do 2.º, dois do 3.º, um do 4.º, um professor e uma professora do 5.º, um do 6.º, um do 7.º, dois professores e uma professora do 8.º, dois do 9.º, um do 10.º e um do 11.º

§ 1.º No caso de haver actualmente professores em excesso nalgum dos grupos em relação ao quadro fixado neste artigo, as vacaturas existentes ou que se derem nos restantes irão sendo preenchidas, segundo as conveniências do ensino, por forma a não ser excedido o número total de professores constante desse quadro.

§ 2.º Para o ensino da disciplina de labores femininos será contratada temporariamente mestra idónea, a quem competirá remuneração mensal igual à que está ou venha a ser fixada para os professores interinos do 10.º e 11.º grupos, mas paga durante os doze meses do ano.

Art. 5.º Um dos professores do 9.º grupo poderá exercer o cargo por contrato, destinando-se neste caso ao ensino dos trabalhos manuais.

§ único. Ao professor contratado nos termos deste artigo compete remuneração mensal igual à que está ou venha a estar fixada para os professores interinos dos grupos 1.º a 9.º, mas paga durante doze meses.

Art. 6.º O quadro do pessoal da secretaria do Liceu é formado por um segundo oficial e um terceiro oficial, de harmonia com o disposto no artigo 38.º do Estatuto do Ensino Secundário.

§ único. As funções de chefe da secretaria são exercidas pelo segundo oficial.

Art. 7.º O pessoal da secretaria é nomeado e promovido por contrato, mediante concurso de provas escritas, práticas e orais, sobre todos os serviços da secretaria do Liceu e legislação aplicável.

O júri do concurso será composto pelo reitor, por um professor do Liceu designado pelo director dos serviços de instrução pública de entre os membros do conselho administrativo do Liceu 5 de Outubro e por um funcionário dos serviços da Fazenda com categoria igual ou superior a primeiro oficial, nomeado pelo governador geral. O contrato é feito por um ano, a terminar no dia 31 de Dezembro, considerando-se prorrogado por períodos anuais enquanto não fôr denunciado.

§ único. Ficam ressaltados todos os direitos e regalias, inclusive os de promoção definitiva, dos empregados actuais da secretaria.

Art. 8.º Ao pessoal da secretaria competem vencimentos iguais aos dos funcionários de igual categoria dos restantes quadros da colónia.

Art. 9.º O pessoal menor do Liceu é constituído por quatro contínuos europeus assalariados, devendo um dos contínuos ser do sexo feminino.

Art. 10.º O pessoal de serventia é constituído por cinco serventes indígenas, assalariados, devendo um deles ser do sexo feminino.

Art. 11.º Fica revogado o disposto no artigo 12.º do decreto n.º 18:336, de 12 de Maio de 1930, que não permite a admissão de professoras no quadro dos liceus coloniais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armino Rodrigues Monteiro.